



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Objeto: Denúncia
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Denunciante: Vereador Pedro Pereira Gomes
Denunciado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo (Rafael Fernandes de Carvalho Júnior-ex-Prefeito)
Advogado: Sr. Carlos Roberto Batista Lacerda.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DO VEREADOR. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Procedência em parte da denúncia. Imputação de Débito. Recomendações. Comunicação da decisão ao denunciante.

ACÓRDÃO AC1 – TC –2365/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da denúncia formulada pelo Sr. Pedro Pereira Gomes, ex-vereador do Município de Cruz do Espírito Santo, contra o ex-Prefeito Municipal, Sr. **Rafael Fernandes de Carvalho**, em decorrência de irregularidades ocorridas no exercício de 2005, ACORDAM os membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

- a) **tomar conhecimento** da denúncia, e no mérito, **julgá-la procedente**, em parte, quanto a não realização de licitação para locação de veículos e pela realização de despesas sem comprovação;
- b) **imputar débito** ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, ex-prefeito do Município do Cruz do Espírito Santo, no valor total de R\$ **7.918,80**, por despesas com aquisição de gêneros alimentícios, sem comprovação, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se interferência do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 71 da Constituição Estadual;
- c) **comunicar** o teor do decisum ao denunciante e ao denunciado;
- d) **recomendar** à Auditoria que proceda à análise acurada da área de pessoal dessa prefeitura, quando do exame da PCA/2012;
- e) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de setembro de 2013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONSELHEIRO PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONSELHEIRO RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Denúncia
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Denunciante: Vereador Pedro Pereira Gomes
Denunciado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo (Rafael Fernandes de Carvalho Júnior-ex-Prefeito)
Advogado: Sr. Carlos Roberto Batista Lacerda.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Pedro Pereira Gomes, vereador do Município de Cruz do Espírito Santo, contra o Prefeito Constitucional de Cruz do Espírito Santo, Sr. **Rafael Fernandes de Carvalho**, em decorrência de irregularidades ocorridas no exercício de 2005.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal, em seu relatório (fls. 730/741), concluiu pela procedência dos seguintes fatos denunciados:

- realização de despesas no montante de R\$ 22.000,00, referente à aquisição de carteiras escolares, cuja execução não foi comprovada;
- realização de despesas no valor de R\$ 12.270,00, referente à aquisição de fardamento, cuja distribuição não está suficientemente comprovada;
- realização de despesas no valor de R\$ 13.414,80, referente à aquisição de gêneros alimentícios e de limpeza, cuja utilização não está suficientemente comprovada;
- realização de despesas com locação de diversos veículos sem a precedência do necessário procedimento licitatório, no valor de R\$ 220.225,95.

Ato contínuo, sugeriu que os fatos apurados nos itens 1.5 e 1.9 do relatório de fls. 730/741, por se tratarem de questões relativas à pessoal, fossem apurados pela DIGEP.

Devidamente notificado, o ex-prefeito do município prestou esclarecimentos; a Auditoria, ao examinar a documentação apresentada, elaborou o Relatório de fls. 796/801, mantendo os fatos considerados irregulares a saber: **a)**- realização de despesas no valor de R\$ 7.918,80, referente à aquisição de gêneros alimentícios e de limpeza, cuja utilização não está suficientemente comprovada, devendo o gestor comprová-la sob pena de ser responsabilizado pela devolução desse montante ao município, com recursos próprios; e **b)**- realização de despesas com locação de diversos veículos sem a precedência do necessário procedimento licitatório, no valor de R\$ 220.225,95.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público Especial junto ao TCE-PB emitiu o PARECER nº 729/11, fls. 803/806, subscrito pela ex-Procuradora Ana Teresa Nóbrega, onde, após comentários acerca da matéria, foram ratificadas as conclusões firmadas pelo Órgão Técnico, à exceção do item realização de despesas com locação de diversos veículos sem a precedência do necessário procedimento licitatório, no valor de R\$ 220.225,95, por entender o parquet que os serviços prestados, que não foram apontados sobrepreço pela Auditoria, e que a conduta já fora punida anteriormente, deve-se recomendar ao gestor que, nos procedimentos futuros, a Administração Municipal observe integralmente as disposições contidas na Lei. 8.666/93. Por fim, opinou pelo (a):

- a) procedência da denúncia quanto às irregularidades analisadas;
- b) imputação de débito ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, no valor de total de R\$ 7.918,80, por despesas sem comprovação;
- c) constituição de processo específico para apuração das irregularidades com acumulação ilegal de cargos públicos e de servidores devolvidos pelo Tribunal de Justiça à municipalidade, presentes nos itens 1.5 e 1.9 do Relatório Inaugural;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Objeto: Denúncia
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Denunciante: Vereador Pedro Pereira Gomes
Denunciado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo (Rafael Fernandes de Carvalho Júnior-ex-Prefeito)
Advogado: Sr. Carlos Roberto Batista Lacerda.

- d) aplicação de multa ao Gestor, com fulcro no art. 56, III, da LOTCE;
- e) recomendação ao Prefeito no sentido de observar integralmente as disposições contidas na Lei. 8.555/93.

Em face da determinação do Relator à fl.806v, os presentes autos foram encaminhados à DIGEP, para serem analisados os itens 1.5 e 1.9, nos termos da sugestão exarada pela DIAGM III, fl. 741.

Emitido o posicionamento técnico da unidade de instrução, às fls. 815/818, sugerindo a notificação dos gestores Reginaldo Constantino de Lima (Presidente da Câmara) e Rafael Fernandes Carvalho Júnior (Prefeito Municipal) para apresentarem esclarecimentos sobre os itens da denúncia.

A Auditoria analisou a defesa apresentada pelo prefeito, constatando que o mesmo não fez qualquer menção às irregularidades apontadas pela DIGEP em seu relatório às fls. 815/818.

Instado a nova manifestação, o Ministério Público Especial, em parecer subscrito pelo Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, ratificou os termos do Parecer Ministerial emitido às fls. 803/806, inclusive quanto à sugestão de constituição de processo específico descrita nos itens 1.5 e 1.9 do relatório inaugural, por reputar importante uma melhor investigação dos fatos, eventualmente com inspeção in loco.

É o relatório, informando que foram feitas as notificações de estilo.

VOTO

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **tomem conhecimento** da denúncia, e no mérito, **julguem-na procedente**, em parte, quanto a não realização de licitação para locação de veículos;
- b) **imputem débito** ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, ex-prefeito do Município do Cruz do Espírito Santo, no valor total de R\$ **7.918,80**, por despesas com aquisição de gêneros alimentícios, sem comprovação, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se interferência do Ministério Público estadual, nos termos do art. 71 da Constituição Estadual;
- c) **comuniquem** o teor do decisum ao denunciante e ao denunciado;
- d) **recomendem** à Auditoria que proceda à análise acurada da área de pessoal dessa Prefeitura, quando do exame da PCA/2012;
- e) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de setembro de 2.013.